



**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**

PARECER COMISSÃO CONJUNTA Nº /2024-CCJR/CTFO-CMM

Assunto: Projeto de Lei nº. 042/2023-PMM (Mens. 082/2023-PMM)

Autor: Executivo Municipal

Relatoria: CCJR/CTFO

## I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 082/2023-PMM que encaminha o Projeto de Lei nº. 042/2023-PMM, de autoria do Executivo Municipal que **“DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ PARA O FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR) ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E A ISENÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS DENTRO DOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO SOCIAL MINHA CASA MINHA VIDA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.620/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apreciado em Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação- CCJR e Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária-CTFO.

É o Relatório.

## II – ANÁLISE DA CCJR e CTFO

Em conformidade com o disposto art. 33 do Regimento Interno da CMM c/c o art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município, e na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR e na Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária – CTFO.

Inicialmente, indiscutivelmente a matéria proposta é de relevância jurídica, legal, social e econômica, e sob o ponto de vista jurídico, merece assentimento.

A propositura tem a legitimidade do proponente estampada no artigo 30, incisos I, c/c os artigos 170 e 196 da Lei Orgânica do Município de Macapá, quando indica que observadas as limitações Constitucionais, o Município no exercício da sua autonomia.

Em análise ao Projeto de Lei proposto pelo Executivo e presente na justificativa, trata-se de proposição que tem por objetivo a doação de área de terra de propriedade do Município de Macapá-AP, ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR) administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para utilização no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, onde beneficiará várias famílias macapaenses.

Nº PROC.: 00160 - PAR 001/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR e Comissão tributária, financeira e orçamentária - CTFO

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000279 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82B5B3C01A1AC1C7ED19FF3CD10C6A8F





**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**

A área é o seguinte IMÓVEL: Área de terra urbana H, situada na Avenida Padre Júlio, s/n, bairro Alvorada, nesta cidade, com uma área de 278.497,70m<sup>2</sup>.

Discorre o autor como justificativa, que a moradia é um direito sagrado do cidadão, sendo elemento fundamental para o exercício dos demais direitos, tanto que contido em preceito constitucional como direito social.

Informa ainda, que o direito à moradia é regra essencial, há muito fazendo parte do texto constitucional, agora robustecida com sua expressa menção no elenco do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, proporcionando, no mínimo, a facilitação da exigência de sua concretização pelos poderes constituídos, sendo dever do Estado garantir aos indivíduos condições materiais imprescindíveis ao pleno gozo desse direito, o quais se realizam por meio da atuação dos entes federados.

Por fim, diz que a doação de áreas ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do PMCMV, conforme prevê o presente Projeto de Lei deste Executivo Municipal, mostra-se providencial para a mudança nos números do déficit habitacional de Macapá.

Esta doação se justifica pela construção de unidades habitacionais, com o intuito de reduzir as desigualdades, resguardando, na medida do possível, os direitos e garantias individuais.

A iniciativa, por intermédio de Projeto de Lei proposto pelo Executivo, se torna constitucional, na forma do art. 196 da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:

***Art. 196. A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.***

E é atribuição da Câmara Municipal de Macapá deliberar sobre a referida matéria, na forma do art. 170, incisos XVIII e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:

***Art. 170. É atribuição da Câmara Municipal, deliberar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:***

.....

***XVIII - promoção de programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;***

.....

***XXIII - finanças públicas do Município;***



Nº PROC.: 00160 - PAR 001/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR e Comissão tributária, financeira e orçamentária - CTFO  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 000279 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82B5B3C01A1AC1C7ED19FF3CD10C6A8F



**Poder Legislativo Municipal  
Câmara Municipal de Macapá  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR  
COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**

Ademais, as alíneas “a” e “b”, do inciso XII do Parágrafo único, do art. 30, da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:

**Art. 30.....**

**XII - Habitação:**

**a) elaborar e implementar a política municipal de habitação, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano;**

**b) promover programas de construção de moradias, a regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda.**

De mais, o art. 251, da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:

**Art. 251. Incumbe ao Poder Público elaborar e executar programas de execução de moradias populares e garantir condições habitacionais e de infra-estrutura urbana, em especial às de saneamento básico e transporte.**

De mais a mais, os arts. 256 e 257, da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:

**Art. 256. Compete ao Município formular e executar a política habitacional, visando à ampliação de oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais nos termos do disposto no Artigo 199 da Constituição do Estado.**

**Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.**

**Art. 257. A política habitacional do Município, integrando às do Estado e União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios;**

**I - ampliação e acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidas de transporte coletivo;**





**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**

*II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.*

Desta forma, estando o presente Projeto de Lei, juridicamente apto e responsável, uma vez que a própria Lei Orgânica do Município de Macapá determina a fomentação da política habitacional do Município de Macapá.

Quanto a técnica legislativa, ao nosso sentir, se mostra satisfatória sem necessidade de emendas.

Quanto a análise Orçamentária e Financeira, a presente despesa encontra guarida, estando apta a adentrar no ordenamento jurídico.

Em suma, a presente proposição, está em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e encontra amparo legal, jurídica, financeira e orçamentária para o seu prosseguimento.

Diante do exposto, em análise ao presente Projeto de Lei nº 042/2023 – PMM, verifica esta Comissão Conjunta, não possuem vícios de legalidade, Constitucionalidade, pois estão em consonância com os ditames Constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, bem como em nossa Lei Orgânica Municipal.

Nº PROC.: 00160 - PAR 001/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR e Comissão tributária, financeira e orçamentária - CTFO  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 000279 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82B5B3C01A1AC1C7ED19FF3CD10C6A8F**





**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**

**III – PARECER E VOTO DAS COMISSÕES**

Em Reunião Conjunta realizada nesta data, as **Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária – CTFO**, opinaram por **UNANIMIDADE** dos Membros presentes, pela **APROVAÇÃO** ao **Projeto de Lei nº 042/2023-PMM**, ficando a análise final de Mérito para a apreciação do Douto Plenário desta Casa.

**É o nosso o Parecer.**

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Ver<sup>a</sup>. Ana Marta” em 21 de fevereiro de 2024.

**Ver. CARLOS MURILO - PP**  
**Presidente/CCJR**

**Ver. ALEXANDRE AZEVEDO – PP**  
**Presidente CTFO/2023**

**Ver. Cláudio Góes –bancada**  
**do União Brasil**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Gian do nae – bloco**  
**parl. Rep./PRTB/MDB**  
Membro

**Ver. Alexandre Azevedo -PP**  
Membro

**Ver. Pedro Dalua – Bloco**  
**parl. Avant./PDT/PSC**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Gian do nae – bloco**  
**parl. Rep./PRTB/MDB**  
Membro

**Ver. Gabriel Andrade- Bancada**  
**do União Brasil**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Luany Favacho – MDB**  
Membro

**Ver. Paulo Nery – Bancada Fed.**  
**PSDB/CIDADANIA**  
Membro

**Ver. João Mendonça-PL**  
Membro

**Ver. Odilson Nunes – bancada**  
**Federação PSDB/Cidadania**  
Membro

Nº PROC.: 00160 - PAR 001/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR e Comissão tributária, financeira e orçamentária - CTFO  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 000279 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 82B5B3C01A1AC1C7ED19FF3CD10C6A8F**

